



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004653-93.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DAVID SANTOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal nº. 0004653-93.2025.8.26.0996

UR-5 do DEECRIM – Presidente Prudente

Agravante: Ministério Público

Agravado : David Santos de Oliveira

Voto nº. 9.282

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de David Santos de Oliveira ao regime semiaberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a alegação de que não decorrido o período de reabilitação das faltas disciplinares; (ii) a aplicabilidade da Lei nº 14.843/24 ao caso; e (iii) a necessidade de exame criminológico para progressão de regime.

III. Razões de Decidir

3. Pedido de reconhecimento de período de reabilitação não conhecido, sob pena de supressão de instância.

4. A Lei nº 14.843/24, por ser mais gravosa, não retroage para fatos anteriores à sua vigência, prevalecendo o regramento anterior - Súmula Vinculante nº 26 do STF e Súmula 439 do STJ.

5. Histórico prisional do sentenciado marcado pela prática de sucessivas infrações disciplinares. Realização do exame criminológico justificada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, provido para cassar a decisão de progressão ao regime semiaberto e determinar o retorno do reeducando ao regime fechado, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realização de exame criminológico.

Tese de julgamento: 1. A Lei nº 14.843/24 não retroage para fatos anteriores à sua vigência. 2. O exame criminológico pode ser exigido diante das circunstâncias do caso concreto.

Cuida-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão de págs. 28/30, que deferiu a progressão de David Santos de Oliveira ao regime semiaberto.

Sustenta, em síntese, que a Lei nº 14.843/24 não padece de inconstitucionalidade e que, portanto, seria imprescindível a submissão do recorrido ao exame criminológico para análise do requisito subjetivo. Argumenta que o sentenciado cumpre pena por crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas), e possui histórico prisional desfavorável, com registro de faltas médias e grave. Discorre, ainda, que o atestado de conduta carcerária e o boletim informativo não correspondem à realidade dos fatos, porquanto o reeducando praticou as infrações disciplinares em sequência e a reabilitação ocorreria somente em 28 de maio de 2026, nos termos dos artigos 85, III e IV, 89, II e III, e 90, todos da Resolução SAP 144. Pede, assim, o reconhecimento de que o agravado está em

reabilitação até 28 de maio de 2026 e seu retorno ao regime fechado, ou a determinação de retorno do sentenciado ao regime fechado para que seja submetido ao exame criminológico. Por fim, prequestiona a matéria (págs. 01/16). Instruem o recurso os documentos de págs. 17/30.

O agravo foi regularmente processado e contrariado (págs. 34/44), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 45).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo ministerial (págs. 53/55).

É o relatório.

De início, anote-se que o pedido atinente ao período de reabilitação das faltas não pode ser conhecido, uma vez que não aventado em primeiro grau.

A situação impossibilita a apreciação inédita da matéria por esta Turma Julgadora, sob pena de indevida supressão de instância.

Pois bem.

Pressuposto à concessão de progressão de regime prisional é o atendimento de requisitos objetivo (cumprimento da pena pelo tempo mínimo especificado no artigo 112 da Lei nº 7.210/84) e subjetivo, requisito este que, com a novel redação do

artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei nº 14.843/24, passou a exigir o exame criminológico para sua aferição.

Este o teor do dispositivo em questão: “§1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)*”.

A despeito da recente alteração legislativa, referida norma não pode retroagir para fatos praticados antes de sua edição, por se cuidar de norma penal de caráter material, mais gravosa, na medida em que cria exigência para a progressão de regime.

Este é o entendimento já firmado por este colegiado em julgamento recente: “O *sentenciado apresenta bom comportamento carcerário, sem anotação de infração disciplinar de data recente. Outrossim, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, que recentemente deu nova redação ao § 1º do artigo 112 da LEP, restabelecendo a exigência do exame criminológico, se trata-se, a meu ver, de lei penal mais gravosa, já que cria exigência para a progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à sua vigência. Para estes, prevalece o regramento anterior, estabelecido pela Súmula vinculante no. 26, segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de forma fundamentada, exigir o exame criminológico para aferir o mérito do sentenciado*” (Agravado em Execução Penal nº

0008125-39.2024.8.26.0996, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**,
j. 18-07-2024, grifei).

Deixo de me manifestar, portanto, sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade da normativa, uma vez que inaplicável ao caso sob julgamento a novel redação do dispositivo sob discussão, prevalecendo o entendimento antes consubstanciado pelo enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do Supremo Tribunal Federal: *"Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico"* (grifei).

O sistema progressivo de execução da pena privativa de liberdade foi adotado pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-la com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere.

É sabido que, após a Lei nº 10.792/03, que deu nova redação ao artigo 112, "caput", da Lei de Execução Penal, o exame criminológico deixou de ser procedimento necessário à progressão prisional.

No entanto, diante das circunstâncias do caso concreto, ainda se permite ao magistrado ordenar sua realização, desde que assim o faça fundamentadamente,

observada a excepcionalidade da medida, sob pena de se ferir direitos fundamentais do indivíduo, porquanto a questão correlaciona-se com o direito à liberdade.

Na direção, confira-se ainda a Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça: *"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada"*.

No caso dos autos, o reeducando cumpre penal total de 7 anos e 6 meses de reclusão, por tráfico de drogas e tráfico privilegiado, com término de cumprimento previsto para 23 de setembro de 2028. No mais, registra a prática de uma falta grave e quatro faltas médias (págs. 18/20).

Embora conste no boletim informativo que a falta de natureza grave se encontra reabilitada desde 29 de novembro de 2024, o sentenciado praticou infrações disciplinares em sequência, em 28 de novembro de 2023, 30 de novembro de 2023, 16 de janeiro de 2024 e 18 de janeiro de 2024.

Assim, não julgo suficiente o atestado de bom comportamento carcerário para extrair prognóstico favorável à reinserção gradual do condenado no meio social, no que toca ao requisito subjetivo, sendo desejável maior segurança na análise do benefício ora pleiteado, a ser obtida por meio do exame criminológico.

Nunca é demais rememorar que, no regime intermediário, o sentenciado teria direito a saídas temporárias, retornando, ainda que por curtos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intervalos de tempo, ao convívio social, o que torna ainda mais inarredável a necessidade de um prognóstico minimamente favorável.

É o mínimo que espera a sociedade reiteradamente e gravemente por ele ultrajada.

A propósito, confira-se: Agravo em Execução Penal n°. 0006893-78.2022.8.26.0602, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 22-06-2022; e Agravo em Execução Penal n°. 0005821-02.2021.8.26.0502, Rel. Des. **WALTER DA SILVA**, j. 31-08-2021.

Quanto ao prequestionamento da matéria, anote-se ser desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais suscitados no reclamo, bastando ao órgão colegiado analisar as matérias aventadas pelas partes de forma fundamentada, como "in casu".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou provimento** ao agravo ministerial, para cassar a r. decisão de págs. 818/820 dos autos de origem, e determinar o retorno do agravado ao regime fechado e a realização de exame criminológico para análise do requisito subjetivo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator